

Data de Disponibilização: 04/04/2019

Data de Publicação: 05/04/2019

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - CTUR7 – COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA – TRF1

Vara: SÉTIMA TURMA

Página: 00472

Publicação: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011659-16.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0009067-81.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

PROCURADOR : DF00023825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO

PROCURADOR : DF00010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO

PROCURADOR : DF00025849 - IVANILDE FABRETTE

AGRAVADO : ABRADILAN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE LABORATORIOS NACIONAIS

ADVOGADO : DF00012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : RJ00080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA

ADVOGADO : DF00044766 - PRISCILA PEREIRA MENINO MAGALHAES

ADVOGADO : RJ00145237 - PAULA RODRIGUES BASTOS D E C I S A O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF contra a decisao interlocutoria que, em sede de acao ordinaria, deferiu o pedido de antecipacao de tutela (art. 273 do CPC/1973). Alega o agravante, em sintese, que "a exigencia da permanencia do farmaceutico durante todo o horario de funcionamento do estabelecimento encontra respaldo no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o qual abrange nao apenas farmacias e drogarias, mas tambem as DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, a teor da Medida Provisoria nº 2.190 (ex MP nº 2.039 e 2.134) que as incluiu no caput do artigo, estando em pleno vigor". Requer o provimento do recurso para manter a necessidade e obrigatoriedade da presenca do farmaceutico em distribuidoras de medicamentos e o seu registro perante os Conselhos de Farmacia. Com contrarrazoes da ABRADILAN - Associacao Brasileira de Distribuicao e Logistica de Produtos Farmaceuticos. E o relatorio. Decido. A decisao agravada foi proferida com os seguintes fundamentos: Em exame de cognicao sumaria, embora nao haja como afirmar categoricamente, infere-se dos documentos que

instruem a inicial, ao menos em exame de cognicao sumaria, portanto nao exauriente, que a atividade pelas distribuidoras de farmacos e produtos de perfumaria, se limita ao traslado da carga para fins de abastecimento do mercado, sendo certo que seus profissionais nao efetuam a conferencia de receitas ou a dispensacao de medicamentos e nem mesmo prestam qualquer tipo de orientacao aos consumidores finais quanto aos produtos e seus tratamentos. O perigo de dano irreparavel ou de dificil reparacao advem do fato de que a se permitir a manutencao da cobranca de anuidade das associadas da autora, impor-se-a a demandante o arduo rito de futura e provavel repeticao de indebito. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PARA DETERMINAR AO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATO QUE OBJETIVE A COBRANCA DE VALORES DEVIDOS A TITULO DE ANUIDADE DE TODAS AS ASSOCIADAS DA ABRADILAN, ATE DECISAO ULTERIOR EM CONTRARIO. Com efeito, o decisum recorrido destoa da jurisprudencia do STJ no sentido de que, com a entrada em vigor da Medida Provisoria 2.190-34/01, tornou-se obrigatoria a presenca de profissional farmaceutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o periodo de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida MP estendeu a aplicacao do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas ("Art. 11. As distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973"). Precedente: EREsp 933.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECAO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Colham-se, ainda, os seguintes julgados sobre a materia: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISAO ATACADA. VIOLACAO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRENCIA. PRESENCA DE PROFISSIONAL FARMACEUTICO NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ACORDAO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Corte de origem apreciou todas as questoes relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciacao da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicavel a hipotese. Inexistencia de omissao, contradicao ou obscuridade. II - O acordao recorrido esta em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que, apos a edicao da Medida Provisoria n. 2.190-34/01, tornou-se obrigatoria a presenca de profissional farmaceutico nas empresas distribuidoras (atacadistas) de medicamentos. III - A

Agravante nao apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisao agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1435489/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/12/2015) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENCAO DE PROFISSIONAL FARMACEUTICO. OBRIGATORIEDADE, A PARTIR DA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISORIA 2.190-34/01, EM VIRTUDE DO DISPOSTO EM SEU ART. 11. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da 1ª Secao consolidaram o entendimento segundo o qual, com a entrada em vigor da Medida Provisoria 2.190-34/01, tornou-se obrigatoria a presenca de profissional farmaceutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o periodo de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida MP estendeu a aplicacao do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas ("Art. 11. As distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973").

Precedentes: EDcl no REsp 933.416/PR, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 18/06/2009 e REsp 1.085.281/SP, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/02/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1375601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) grifo nosso TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANCA. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MEDIDA PROVISORIA Nº 2.190/2001. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.991/73, ART. 15, § 1º. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. NECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 2.190/2001 que: "As distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973". 2. Por sua vez, estabelece a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15 e § 1º, que: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." 3. Portanto, a partir da edição da aludida Medida Provisória, passou a ser obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, também, em relação às distribuidoras de medicamentos. 4. In casu, a apelante postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da MP nº 2.190/2001, a fim de que possa continuar com suas atividades, sem a obrigatoriedade de contratar farmacêutico por 8 horas diárias. 5. Ocorre que não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade no referido regramento, devendo as distribuidoras de medicamentos se submeter, no que tange à assistência de técnico responsável inscrito no CRF, a carga horária estabelecida para as farmácias e drogarias (presença durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 6. Com efeito, "a Constituição Federal garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida como direito fundamental, no qual se inclui o direito difuso à saúde. (CF, art. 5º, caput e respectivo parágrafo 1º c/c o art. 196 e 198). Com vistas nessa tutela cautelar, explicitada no texto magno, não há como se buscar interpretações no plano da infraconstitucionalidade, para dispensar, como no caso em exame, a presença de um técnico responsável nos chamados distribuidoras de medicamentos e correlatos, considerando que a própria lei determina essa exigência do responsável técnico com formação e informação necessária para o usuário desses medicamentos, visando à proteção da saúde e da vida com a segurança necessária à eficácia plena da tutela constitucional aqui explicitada." (AMS 0022376-80.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.294 de 26/11/2010) 7. No mesmo diapasão, consolidou-se na Superior Corte de Justiça Nacional entendimento no sentido da obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições. (RESP 200801940569, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011; EDRESP 200700608365, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2009) 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 0000038-49.2007.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SETIMA TURMA, e-DJF1 p.2261 de 02/09/2011) grifo nosso Portanto, as distribuidoras de medicamentos devem manter a presença e assistência de técnico responsável farmacêutico inscrito no Conselho Regional de

Farmacia durante todo o periodo de funcionamento do estabelecimento (art. 15 da Lei n. 5.991/73). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para cassar decisao agravada que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se.

Intime-se. Comunique-se, com urgencia, ao juizo de origem.

Brasilia, 28 de marco de 2019.

Desembargador Federal JOSE AMILCAR MACHADO, Relator.